



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 158029/2010-1

NÚMERO DE ORDEM : 0152/2011-CRF.

PAT Nº 0350/2010-1ª URT.

RECORRENTE : Auto Posto Potengi Ltda.

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

ADVOGADO: Wolney F. de Azevedo França

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva (Redistribuição)

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 6728 da 1ª URT, de 04/08/2010, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a OCORRÊNCIA de que a autuada supostamente deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos regulamentares, documentos fiscais, com imposto retido por substituição tributária, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 609 e 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. PENALIDADE: prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.
2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 20.139,12 (vinte mil cento e trinta e nove reais e doze centavos) de Multa a ser corrigido monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos a ORDEM DE SERVIÇO Nº 23052/2010, 1ª URT, de 11 de maio de 2009, (fls. 02); Consulta a Contribuinte (fl.03); Planilha com a relação das notas fiscais (fl.04 a 05); Cópias do Livro Registro de Entradas do exercício de 2005 (fl.07 a 20); Relatório Geral das notas

fiscais não registradas no exercício 2005 (fl.21); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 22); Consolidação de Débitos Fiscais (fl.23); Informação de que a autuada não é reincidente (fl.25).

4. A autuada apresenta IMPUGNAÇÃO (fl.27 a 33), através de Procurador devidamente habilitado nos autos, alegando que:

- Não constam nos autos as referidas notas fiscais; a autuada não foi intimada para prestar esclarecimento; o relatório de fl. 04/05 é um documento elaborado de forma unilateral, digitado, inteiramente desacompanhado de provas materiais. (...) “Nos autos não há provas que confirmem os dados unilateralmente anotados no relatório, o que ofende, flagrantemente, o princípio do contraditório.”

- “nenhuma intimação foi feita no sentido de esclarecimentos antes da autuação, maculando o ato praticado pelo agente e, inevitavelmente, crivando de vício o auto em destaque, portanto, nulificando, a autuação.”

- “a suposta falta de escrituração de notas fiscais de entradas não são presumíveis, devendo ser provada por quem as alega, pois ninguém é dado provar sua inocência.”

- “Quem alega um fato deve prová-lo. Assim, se o agente administrativo imputa a ocorrência de um fato jurídico tributário que trará consequências negativas ao contribuinte, seja através do recolhimento do tributo, seja pela sanção da multa, deverá provar a imputação que fez.”

- Afirma que é nulo “o ato pela falta de um de seus pressupostos, que é a correlação lógica entre o fato e a norma infringida, ônus que cabe privativamente ao agente fiscal, não podendo este, repassar ao contribuinte tal obrigação, muito menos penalizá-lo por isso.”

- Por fim requer a improcedência da autuação.

5. Na CONTESTAÇÃO (fls.35 a 114) os autuantes juntam cópias de parte das notas fiscais ditas como não registradas e afirmam que “A autuada previamente assume a qualidade de julgador e desqualifica o feito em questão, tendo como parâmetro, a falta de apresentação de

relatórios, ou documentos fiscais, que comprovem a realização das operações comerciais de aquisição de mercadorias e serviços.”

“Diante dos fatos expostos, exercendo o princípio da legalidade e agindo em defesa do erário público e dos contribuintes cumpridores das obrigações principal e acessórias, anexamos cópias dos documentos fiscais elencados em demonstrativo anexo ao presente auto de infração, onde somos favoráveis pela permanência da exigência tributária, com as devidas atualizações monetárias e reduções cabíveis.”

6. Através da Decisão nº 141/2011-COJUP a Julgadora Singular julgou procedente a ação fiscal afirmando que:

▪ “todo o procedimento fiscal foi auxiliado pelos relatórios fornecidos pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Tributação do RN e livros fiscais apresentados, como os próprios autuantes afirmam; tendo sido anexados, posteriormente, Termos de Intimação Fiscal e cópias das referidas notas fiscais.”

▪ “em momento algum, a atuada efetivamente nega haver deixado de escriturar os documentos fiscais relacionados no demonstrativo de débito.” (...) “Ademais, a infração restou configurada, consoante se pode verificar das cópias das folhas do Livro de Registro de Entradas da litigante às fls. 07 a 20.”

▪ “conforme dispõe a Legislação Tributária que trata da matéria em discussão, toda e qualquer operação de aquisição de mercadorias, independentemente de sua destinação (a qualquer título), deve ser anotada em livro próprio.” (...) “Desse modo, constata-se a existência de elementos suficientes à comprovação do cometimento da infração e do correto enquadramento da norma ao caso específico.”

7. Cientificado da Decisão a ela desfavorável a atuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO (fl.130 a 134), trazendo os mesmos argumentos da impugnação e ainda:

▪ Transcreve parte da decisão singular e afirma que “No entendimento da recorrente, há nulidade do auto, visto que, os vícios do procedimento administrativo são cristalinos na medida em que se baseou tão somente

na impressão de documentos para estabelecer o juízo de cometimento de ilícito tributário.” (...) “não pode haver escrituração de notas fiscais no livro de entradas quando efetivamente não ocorreu a aquisição de mercadorias.”

▪ Por fim requer a improcedência da autuação

8. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), na pessoa do Ilustre Procurador Dr Caio Graco Pereira de Paula, lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 154, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

9. Através de diligência (fl.155) a Conselheira Relatora solicita que o processo seja remetido a repartição preparadora para entregar ao contribuinte cópias das notas fiscais juntadas aos autos conforme folhas 38 a 110 (Recibo deve ser datado e assinado por pessoa habilitada), concedendo-lhe prazo de 30(trinta) dias para que o mesmo exerça seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

10. Na folha 156 consta recibo dos referidos documentos.

11. A autuada apresenta *novo Recurso Voluntário (fl.160 a 161)* alegando:

▪ Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário suscitou a nulidade do auto de infração, por estar desacompanhado de documentos necessários a sustentação do mesmo e que “a documentação até então constante nos autos não tem o condão de provar que a autuada efetivamente adquiriu as mercadorias e que deixou de registrá-las em livros próprios.”

▪ “após proferida a decisão de primeira instância, a documentação em tela é carreada aos autos, conforme se deduz dos autos.”

▪ “fica evidente que o autor do procedimento não anexou todos os documentos necessários no momento da lavratura do auto de infração, reforçando os argumentos do autuado quanto a nulidade do presente procedimento, razão pela qual se mostra ilegal ou ilegítimo a juntada

aos autos de notas fiscais que deveriam ter sido anexadas em momento anterior e não após a decisão de primeira instância, por força da preclusão.” Transcreve a Ementa do Acórdão 054/2012 do Estado de Tocantins que trata do assunto.

▪ Por fim, reitera os argumentos do Recurso e que não deve, “por sua vez, a documentação em tela servir de prova à sustentação do auto de infração, já que carreada aos autos em momento impróprio, após a decisão de primeira instância, isto significa dizer, que a matéria se encontra alcançada pela preclusão.”

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 22 de janeiro de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 158029/2010-1

NÚMERO DE ORDEM : 0152/2011-CRF.

PAT Nº 0350/2010-1ª URT.

RECORRENTE : Auto Posto Potengi Ltda.

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

ADVOGADO: Wolney F. de Azevedo França

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva (Redistribuição)

V O T O

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, onde se denuncia a falta de escrituração no livro fiscal próprio, nos prazos regulamentares de documentos fiscais, com imposto retido por substituição tributária.

Da análise do presente processo constata-se:

1. Foi através do confronto entre os Relatórios SINTEGRA (Reg. 50 Saídas) enviados pelos contribuintes do RN e o Livro Registro de Entradas do autuado referente ao exercício de 2005 que os autuantes constataram a infração.
2. Conforme cópias do Livro Registro de Entrada (fl.07 a 20) as notas fiscais constantes do demonstrativo do débito não estão registradas.
3. Não havia cópias das Notas Fiscais em questão nos autos e na sua impugnação o autuado afirma que “Nos autos não há provas que confirmem os dados unilateralmente anotados no relatório, o que ofende, flagrantemente, o princípio do contraditório.”
4. O autuado também alega que não foi intimado para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pelos autuantes, apesar de constar nos autos cópias do seu Livro Registro de Entradas, que provavelmente foi entregue aos autuantes pelo próprio contribuinte

ou pelo contador da empresa.

5. Na contestação, os autuantes juntam parte das cópias das referidas notas fiscais, no entanto, não deram conhecimento ao contribuinte dos novos documentos.

6. A Julgadora Singular entendeu que o atuado não negou a aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais e que no caso, “a infração restou configurada, consoante se pode verificar das cópias das folhas do Livro de Registro de Entradas da litigante às fls. 07 a 20.”

7. No Recurso Voluntário a atuada tenta negar a aquisição das mercadorias afirmando que “há nulidade do auto, visto que, os vícios do procedimento administrativo são cristalinos na medida em que se baseou tão somente na impressão de documentos para estabelecer o juízo de cometimento de ilícito tributário.” (...) “não pode haver escrituração de notas fiscais no livro de entradas quando efetivamente não ocorreu a aquisição de mercadorias.”

8. No demonstrativo do débito constam: o número das NF; a Unidade da Federação de origem (todas do RN); a data da emissão; o CNPJ do emitente, o valor das mercadorias/ produtos ou serviços e o valor da multa, informações que para a atuada não são suficientes para que a mesma exerça o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

9. Diante das referidas alegações foi entregue ao atuado, cópias das notas fiscais juntadas aos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento. O mesmo apresenta suas razões de recurso, mas sem adentrar no mérito, equivocadamente cuidou apenas de alegar que não deve “a documentação em tela servir de prova à sustentação do auto de infração, já que carreada aos autos em momento impróprio, após a decisão de primeira instância, isto significa dizer, que a matéria se encontra alcançada pela preclusão”. Por que equivocadamente? Porque os documentos foram trazidos aos autos por ocasião da contestação apresentada pelos autuantes. Verifica-se que a Julgadora Singular tomou conhecimento das referidas cópias, quando afirma “tendo sido anexados posteriormente, Termos de Intimação

Fiscal e cópias das referidas notas fiscais”, no entanto, julgou o feito totalmente procedente como proposto na inicial, ou seja, a mesma entendeu que as informações constantes no relatório SINTEGRA “já comprovam a materialidade das operações realizadas; sendo dispensável a tão defendida juntada de cópias das notas fiscais pela autuada.”

10. Está provado nos autos que as alegações do autuado foram saneadas em parte conforme comprovante de entrega/recebimento das cópias das NF, como também pela apresentação de novo pronunciamento (Recurso).

11. Com relação ao saneamento do processo, quando o defeito for suprível, transcrevemos a seguir o comentário do Professor Humberto Theodoro Júnior¹ e parte da legislação que dispõe sobre a matéria.

‘Uma vez, porém, que o objetivo precípua da função processual é a composição da lide, não pode o magistrado supervalorizar as questões formais para colocá-las, desde logo, num plano superior ao do mérito. Por isso mesmo, a extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve ter lugar quando o defeito detectado pelo juiz seja insuperável, ou quando, ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se tenha assinado. Neste sentido, dispõe claramente o art. 327 do CPC que, verificado a existência das irregularidades ou de nulidade sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias.’

O Regulamento do PAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98 dispõe:

Art. 61. Os órgãos julgadores são imparciais, assegurando às partes igualdade de tratamento, o contraditório e a ampla defesa, na persecução da solução dos litígios.

§ 1º. O processo administrativo tributário pautar-se-á pelos princípios da celeridade, simplicidade e economicidade, evitando-se a exigência ou a realização de trâmites desnecessários.

(...)

Art. 63. A autoridade administrativa deve buscar a verdade material dos fatos, podendo determinar a realização de diligência, perícia ou produção de prova para dirimir dúvida sobre aspecto relevante, não consistindo limitação a sua ação a circunstância dos fatos não haverem sido alegados pelas

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.341.

partes ou interessados, ressalvadas as limitações previstas na legislação.

(...)

Art. 65. A inobservância de exigências formais não invalida os atos processuais, que serão aproveitados, sempre que suficientes à obtenção da certeza e a segurança processual.

Não vislumbrei vícios nos autos que pudessem levar a nulidade do feito, portanto, afastado a nulidade suscitada, já que está constatado que o autuado tomou conhecimento dos documentos que segundo seu entendimento eram imprescindíveis para que o “agente administrativo” provasse que ocorreu uma suposta falta de escrituração de notas.

O Regulamento do PAT/RN acima citado dispõe:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

(...)

Art. 21. As incorreções, omissões ou inexatidões que não importem nulidade devem ser sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Art. 22. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se como válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

12. **Decadência** - O autuado tomou ciência do Auto de Infração em 05/08/2010 e os fatos geradores da infração denunciada ocorreram no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

13. Conforme a Doutrina, a Jurisprudência de vários Tribunais e Precedente deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais o início da contagem do prazo decadencial para o tributo, cujo lançamento se dá por homologação é o da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional a seguir transcrito, ou seja, os créditos lançados de ofício através do presente auto de infração com fatos geradores anteriores a 05 de agosto de 2005 devem ser

excluídos do demonstrativo do débito.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

14. Mérito - Verifica-se que a autuada mesmo após conhecimento das notas fiscais por ela reclamada não se preocupou em trazer aos autos nenhum elemento capaz de elidir a denúncia.

15. Em todas as notas fiscais juntadas aos autos constam informações sobre a forma de pagamento prevista na operação (cheque ou títulos), ou seja, a autuada poderia - se quisesse - apresentar em sua defesa a escrita contábil ou extrato de banco do período demonstrando que não constam na sua movimentação de banco ou caixa pagamentos para aquelas operações ou mesmo tomado alguma providência contra os emitentes das referidas notas fiscais.

16. Com relação às provas, temos no Regulamento do PAT/RN acima citado os artigos 77 e 78

Art. 77. São admitidos todos os meios legais de prova, ainda que não especificados neste Regulamento.

§ 1º. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 78. As provas são as necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.”

Sobre a prova, transcrevemos o entendimento em síntese de Marcos Vinícius Neder²:

² A Prova no Processo Tributário/Coordenadores Marcos Vinícius Neder, Eurico Marcos Diniz de Santi, Maria Rita Ferragut– São Paulo: Dialética, 2010

(...) ‘Os eventos relevantes que ocorreram no passado e que não foram presenciados pelo julgador, quando alegados no processo, devem ter sua veracidade demonstrada pelas partes.’(grifei)

(...)“No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que o ônus da prova recai sobre quem dela aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o contribuinte aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes”. (...) “Ressalte-se que o sujeito passivo pode simplesmente negar os fatos trazidos no lançamento, recaindo sobre o agente fiscal o ônus da prova de sua ocorrência, porque o julgador só terá esses elementos de comprovação para concluir pela procedência da exigência. Por outro lado, se a defesa alegar outro fato que evidencie a inexistência do fato constitutivo, recai sobre ela o ônus da prova. Da mesma forma, se apresentar uma exceção baseada em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda, deverá também provar o alegado.”

17. Entendo que as notas fiscais que não tiveram suas cópias anexadas aos autos devem ser excluídas do demonstrativo, ou seja, é procedente o débito lançado de ofício referente as notas fiscais que tiveram suas cópias entregues ao autuado, conforme documento de folha 156.

18. Diante dos fatos relatados, dos documentos que compõem o presente processo, estou convicta que os créditos lançados de ofício pelo descumprimento da obrigação acessória (deixar de registrar em livro próprio nos prazos regulamentares notas fiscais de aquisição) são parcialmente devidos conforme planilha com demonstrativo do débito abaixo apresentado.

Demonstrativo do débito em valores históricos: excluídas notas fiscais anteriores a 05/08/2005 – Decadência e as notas fiscais que não constam cópias.

Nota Fiscal	Emissão	Multa	Situação
2249	08/08/05	210,45	s/cópia-Improcedente
2394	15/08/05	133,28	Procedente
3291	16/08/05	406,71	s/cópia-Improcedente
770133	16/08/05	363,98	Procedente
2485	23/08/05	84,15	Procedente
2603	29/08/05	84,15	Procedente
3631	29/08/05	392,69	Procedente

773569	29/08/05	342,78	Procedente
141172	01/09/05	1.102,43	s/cópia-Improcedente
2743	06/09/05	84,15	Procedente
776871	12/09/05	361,36	Procedente
2923	14/09/05	112,20	Procedente
3787	16/09/05	589,00	s/cópia-Improcedente
3004	23/09/05	140,25	Procedente
780931	26/09/05	359,71	Procedente
4071	29/09/05	420,74	Procedente
3140	30/09/05	133,28	Procedente
3213	30/09/05	140,25	Procedente
3359	07/10/05	140,52	Procedente
784790	10/10/05	355,17	Procedente
4136	17/10/05	356,21	s/cópia-Improcedente
3488	18/10/05	112,47	Procedente
3589	21/10/05	140,52	Procedente
788322	24/10/05	330,39	Procedente
3713	28/10/05	133,55	Procedente
4443	31/10/05	342,18	Procedente
790353	31/10/05	280,14	Procedente
3881	09/11/05	189,53	Procedente
36088	11/11/05	89,92	Procedente
3956	14/11/05	164,96	s/cópia-Improcedente
795091	21/11/05	332,18	Procedente
4059	22/11/05	140,52	Procedente
4198	28/11/05	84,42	Procedente
5754	29/11/05	224,38	s/cópia-Improcedente
39289	30/11/05	107,78	Procedente
798660	05/12/05	298,04	Procedente
4477	14/12/05	112,47	Procedente
4487	15/12/05	238,58	Procedente
4535	16/12/05	161,45	Procedente
802652	19/12/05	342,95	Procedente
4717	27/12/05	154,50	s/cópia-Improcedente
5506	29/12/05	303,41	Procedente
4814	30/12/05	112,47	s/cópia-Improcedente
Decadência (anterior a 05/08/05)			
Excluído por falta de cópias			
Total do débito retificado			

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário interposto para reformar a decisão recorrida e julgar o feito procedente em parte, declarando extintos os créditos com fatos geradores anteriores a 05/08/2005 nos termos do Art. 156, V do CTN.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 22 de janeiro de 2013..

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 158029/2010-1
NÚMERO DE ORDEM : 0152/2011-CRF.
PAT Nº 0350/2010-1ª URT.
RECORRENTE : Auto Posto Potengi Ltda.
RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação
ADVOGADO: Wolney F. de Azevedo França
RECURSO: Voluntário
RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva(Redistribuição)

ACÓRDÃO Nº 004/2013

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 01 (UMA) OCORRÊNCIA – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS COM O ICMS SUBSTITUÍDO. MOTIVO DE NULIDADE SUSCITADA PELA AUTUADA FOI DEVIDAMENTE SANADO, PERMITINDO-SE O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS COM FATOS GERADORES ANTERIORES A 05/08/2005. DICÇÃO DOS ART. 150, § 4º E 156, V DO CTN. MÉRITO: AUTUADA RECEBE PARTE DOS DOCUMENTOS ALEGADOS COMO IMPRECINDÍVEIS PARA SUA DEFESA. DEFESA NÃO CONSEGUE ELIDIR A DENÚNCIA EM SUA TOTALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO SINGULAR REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para reformar a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração Procedente em parte, declarando extintos os créditos com fatos geradores anteriores a 05/08/2005 nos termos do Art. 156, V do CTN.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 22 de janeiro de 2013..

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora.